

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915/2019**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

*“Art ..... – A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

Art 53 .....

§4º - Os imóveis de titularidade das Universidades Federais não vinculados ou não utilizados para as atividades-fim de ensino poderão, por ato do Ministro da Educação, ser transferidos a União, cuja a administração será da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§4º - Nos casos de residências ou restaurantes universitários, constituirá obrigação da União a substituição por imóvel com mesmo número de vagas ou capacidade, em condições mais favoráveis que o imóvel transferido.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do relatório elaborado, que compõe a presente nota, é observado que as residências universitárias em todo o Brasil vêm sendo subutilizadas, com alto grau de precarização e sem atender devidamente sua finalidade essencial.

Relata-se que as unidades habitacionais encontram-se em centros urbanos de grande valorização imobiliária, constituindo verdadeiros ativos financeiros da União que podem ser utilizados para construção de vagas mais modernas para os estudantes, além de contribuir para cobrir o déficit financeiros dos cofres federais.

Trata-se de bens imóveis que não compõe as atividades-fim das Universidades, diferente dos campi, hospitais, reitorias, fazendas experimentais.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.398AgR, já se posicionou que a o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas às leis de regência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significativa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

Desta maneira, revela-se consentâneo com a Constituição que os bens imóveis não vinculados as atividades-fim, desde que autorizado por lei ordinária, possam ser objeto de alienações, a critério do Ministério da Educação.

Para tanto se revela necessário incluir dispositivo no art. 53 da lei de Diretrizes e Bases da educação, regulamentando o alcance da autonomia universitária, desvinculando os bens imóveis não atrelados às funções típicas universidades.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Deputado Federal  
DEM / TO

